

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DO SINDICATO DOS JORNALISTAS (DIRECÇÃO
REGIONAL DA MADEIRA) CONTRA O “JORNAL DA
MADEIRA”

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Agosto de 2003)

I OS FACTOS

I. 1. Recebeu-se a 29 de Julho de 2003 na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso da Direcção Regional da Madeira do Sindicato dos Jornalistas contra o “*Jornal da Madeira*”, por alegada denegação ilegítima de exercício de direito de resposta que o Sindicato pretendeu exercer, sem êxito, em reacção à publicação por aquele periódico, em 11 de Julho de 2003, de uma nota do Governo Regional da Madeira em que o recorrente considerou que seriam visados os jornalistas em geral.

I.2. Os factos enunciados pelo recorrente são, por ordem cronológica:

I. 2. 1. A 10 de Julho de 2003, o “*Diário de Notícias*” do Funchal publicou uma peça intitulada “*Bebé morre de meningite horas depois de dar entrada no Hospital do Funchal – Delegado de Saúde está a prevenir novos casos junto das pessoas que estiveram em contacto com a criança*”.

I.2.2. No dia seguinte, o “*Jornal da Madeira*” inseria a seguinte notícia, intitulada “*Presidência do Conselho Regional esclarece – Criança de 10 meses faleceu com “Sepsis Meningocócica”*”.

“*A propósito de notícias vindas a público sobre a morte de uma criança, com cerca de 10 meses, no Centro Hospitalar do Funchal, na passada segunda-feira, recebemos, da Presidência do Governo Regional, o presente esclarecimento:*

«A criança que faleceu teve uma Sepsis Meningocócica, sem que simultaneamente tivesse meningite, o que é um pior prognóstico.

O início da doença geralmente é súbito, com o desencadeamento de uma situação de coma em poucas horas de evolução e, ao desencadear-se, provoca todo um processo de coagulação intravascular disseminada, o que leva à falência multiorgânica.

É consequência de uma situação designada por “estado de portador” (neste caso Meningococo) que, por circunstâncias desconhecidas adquire maior violência e, por outro lado, há que contar igualmente com a falência das defesas por parte do portador.

De qualquer modo, quando surge uma situação como esta, faz-se a profilaxia medicamentosa aos contactos (pessoas que nos últimos cinco dias estiveram com o doente mais de quatro horas por dia), facto que já se verificou.

Deste modo, não há qualquer causa de natureza ambiental que possa ser responsabilizada pelo aparecimento desta doença.

Mais uma vez se lamenta que indivíduos da Madeira, possuidores de uma carteira profissional de jornalismo, aproveitem esta circunstância isolada para criar, no exterior, uma ideia que pode prejudicar a economia da Região, situação que o Governo classifica de sabotagem económica, e em relação à qual tomará as medidas que entender adequadas, sejam quais forem».

I.2.3. O Sindicato dos Jornalistas enviou então ao “*Jornal da Madeira*”, ao abrigo do instituto do direito de resposta, este texto:

*“Na sequência da publicação de uma nota de esclarecimento da Presidência do Governo Regional, inserida na página 24 da edição de 11 de Julho de 2003 do *Jornal da Madeira*, e ao abrigo do direito de resposta previsto nos artigos 24º, 25º, 26º e 27º da Lei nº 2/99, de*

13 de Janeiro (Lei de Imprensa), a Direcção Regional da Madeira do Sindicato dos Jornalistas vem por este meio solicitar a divulgação da seguinte resposta:

«A Direcção Regional da Madeira do Sindicato dos Jornalistas vem, uma vez mais, lamentar o desejo de intervencionismo e condicionamento do conteúdo editorial dos órgãos de Comunicação Social manifesto, na passada quinta-feira, pela Presidência do Governo Regional, a propósito das notícias sobre o falecimento de um bebé com Sepsis Meningocócica no Centro Hospitalar do Funchal.

Os jornalistas que exercem a sua profissão na Madeira dispensam estas supostas lições de responsabilidade social, pois fazem da divulgação de assuntos de inquestionável interesse público a sua missão quotidiana, como aconteceu com este caso de saúde pública, que, infelizmente, teve um desfecho doloroso para uma família madeirense. Além disso, rejeitam um jornalismo assente em pactos de “paz podre”, propiciador do encobrimento de desleixos, incompetências e desrespeitos pelos direitos da população, praticados por titulares de cargos públicos e outras pessoas com altas responsabilidades na sociedade.

A Direcção Regional da Madeira do Sindicato dos Jornalistas mantém a esperança de que o Governo Regional faça a sua própria evolução histórica, no sentido de um maior respeito pela liberdade de imprensa e, acima de tudo, pelo direito da população a uma informação o mais verdadeira possível.»

I. 2.4. O texto não foi publicado em tempo e o “Jornal da Madeira” fez chegar ao Sindicato a seguinte fundamentação de recusa:

“Relativamente à V. carta de 14/7/2003, com pedido de publicação de um texto de resposta a um esclarecimento da Presidência do Governo Regional, vimos informar que não consideramos haver qualquer “direito de resposta” da parte do Sindicato, tanto nos termos do disposto pelo artº 25º da Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), como pelo facto de as considerações de teor excederem o que se pretende refutar”.

4147

I. 3 No âmbito da instrução do recurso em apreço solicitou-se ao jornal contestado que explicitasse sobre a matéria do recurso os respectivos pontos de vista, tendo o seu Director remetido à Alta Autoridade para a Comunicação Social um texto em que basicamente se defende que

- a peça desencadeadora não refere directamente o recorrente, o Sindicato;
- nem indirectamente, se se tiver em conta doutrina defendida pela Alta Autoridade para a Comunicação Social em diferente caso, segundo o qual, *“o carácter indirecto das referências que possam fazer activar o regime do direito de resposta tem de ser definido com muito cuidado. Uma referência indirecta, no sentido e para os efeitos legais despistados, é uma alusão que, não nomeando o visado, o individualiza no entanto indubitavelmente aos olhos dos leitores, através de indicações periféricas mas iniludíveis de identificação. Ou seja, é necessário que haja um laço, uma ligação, uma atinência que relacionem de forma clara, se bem que não escancarada (nominal), a referência e o referenciado. E esse liame há-de ser entendido pelo comum da opinião pública, pelo leitor médio, como evidente”*.
- o Sindicato não poderia agir em nome de Jornalistas concretos, pois nem é seu representante legal;
- o texto respondente não contradita directa e rigorosamente o teor da peça a que alegadamente reage, faltando portanto aqui uma relação directa e útil entre a reputação e boa fama dos jornalistas e a substância da notícia;
- finalmente, o Sindicato também não responde concretamente à nota do Governo Regional, mas antes ao *“desejo de intervencionismo e condicionamento do conteúdo editorial dos Órgãos de Comunicação Social”* que atribui ao Governo Regional, falecendo pois um pressuposto essencial do instituto, a saber, o de contraversão que é contraposta a uma versão de que se discorda.

II - A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para receber, apreciar e deliberar sobre este recurso, atento o disposto, desde logo no n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, e ainda, no patamar da legislação ordinária, considerando o estipulado nas alíneas i) do artigo 3.º e c) do artigo 4.º da Lei n.º. 43/98, de 6 de Agosto, e . no n.º4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, Lei n.º. 2/99, de 13 de Janeiro.

III - APRECIACÃO SUBSTANCIAL DO MÉRITO DO RECURSO

III.1. Não é demais lembrar que o instituto do direito de resposta, com larga consagração constitucional e legal, representa um instrumento do exercício da cidadania, em termos de expressão de um direito de personalidade fundamental, no edifício mediático do Estado do Direito. Ele assegura, por imposição do Estado, isto é, do legislador, em nome de um interesse público, a promoção, e no próprio espaço interpelante, da contraversão daqueles que, pessoas individuais ou colectivas, foram referenciados nos “*media*” em determinadas circunstâncias normativamente tipificadas. Este aspecto de contraversão, de reacção, de reparação, de disponibilização de meios tendencialmente iguais de resposta para as pessoas citadas na comunicação social, de molde a combater ou minimizar prejuízos de imagem para os visados, este aspecto resulta matricial na tipologia da figura, pelo que é importante frisá-lo com o maior destaque a abrir a análise do presente recurso.

III.2. Reitere-se o acervo factual que está em cima da mesa. O Governo Regional da Madeira divulgou uma nota sobre a actuação jornalística num caso concreto e, a propósito, tece considerações e faz ameaças a jornalistas da Região, indeterminadamente. A nota é publicada num jornal (não se sabe se também noutros, mas o recurso limita o exame à publicação de que se trata) e o Sindicato dos Jornalistas, sentindo os jornalistas atacados na sua reputação e boa fama, procurou utilizar o direito de resposta, o que lhe foi negado. Daí o recurso e daí esta Deliberação que sobre o recurso vai decidir.

III.3 A questão de maior relevo colocada pela defesa é a de que o Sindicato não representa legalmente cada um dos jornalistas, pelo que não teria legitimidade para responder em nome e representação da jornalista que foi a autora da peça do “*Diário de Notícias*” que teria despoletado a nota do Governo Regional. O argumento é ponderoso, mas, observados os factos com cautela, afinal ocioso.

III.3.1. Com efeito, o Sindicato não pretende responder em nome de uma jornalista concreta, mas em nome dos jornalistas da Região Autónoma. Na realidade, a nota ataca, crítica e ameaça os jornalistas que trabalham na Madeira, indiscriminadamente. A nota não se refere sequer à notícia do “*Diário de Notícias*”, nem à sua autora. De resto não aponta nenhuma peça individualizada. A nota increpa “*indivíduos*” que “*na Madeira, possuidores de uma cédula profissional (...)*” se responsabilizam por actos de “*sabotagem económica*”, ameaçando-os de que o Governo Regional contra eles “*tomará as medidas que entender adequadas, sejam quais forem*”.

III.3.2. É a isto pois que o Sindicato pretende responder, exclusivamente. O recorrente/respondente, o Sindicato, não entra na controvérsia do bebé falecido no Hospital do Funchal, que não aborda de todo no texto de resposta. O Sindicato quer sim responder ao que qualifica de “*intervencionismo*” e “*condicionamento do conteúdo editorial*” dos órgãos de comunicação social da Região. É esse o liame interpelação/resposta e é um liame claro, manifesto e incontroverso, que qualifica adequadamente o respondente.

III.3.3. Há pois sem dúvida relação directa e útil entre a peça original e a pretendida resposta. E há igualmente legitimidade por parte do respondente, pois, sem hesitação de análise, ao Sindicato dos Jornalistas da Madeira cabe o protagonismo de defesa dos profissionais jornalistas da Região quando, genericamente, esse protagonismo é posto em causa de forma aberta, expressa e até oficial. E, enfim, está fora de questão que o conteúdo da nota governamental é mesmo atentatório da reputação e boa fama dos jornalistas que trabalham na Madeira, designadamente pela sua generalidade, que não singulariza destinatários e antes os considera globalmente. O tom da nota, repete-se, não

4150

circunscreve a crítica (e a ameaça), mas, ao invés, dá-lhes um sentido recorrente, incisivo, enfático, abrangente, iniciando até o seu último parágrafo com a expressão “*Mais uma vez (-...)*”, indício de que alude a uma atitude tida como continuada. É inequívoco que o alvo da diatribe não é um jornalista, nem dois, mas um largo conjunto deles, indefinido, que se pode inclusive e sem dúvida confundir com os jornalistas que trabalham na Madeira na sua totalidade.

III. 3.4. A fixação da legitimidade do Sindicato como respondente numa situação como esta é, teórica e praticamente, um ponto de doutrina tão importante que merece algumas considerações suplementares de enquadramento. Seria errado, e até contraproducente, reputar o Sindicato legítimo respondente sempre que um ou alguns jornalistas da Madeira são contestados nos “*media*”. Seria conducente a descaracterizar, a diluir, o papel e a função do direito de resposta. O direito de resposta não é isso. Mas quando o ataque à classe é de tal forma generalizado e típico como o foi nesta emergência, de modo a que todos os jornalistas da Região podem razoavelmente concluir que são atingidos pelo ataque e o são pelo que há de mais profundo e distintivo na sua profissão (a curialidade do procedimento ético/deontológico, a recusa da suspeita de que actuam na defesa de interesses inconfessáveis, a independência face ao poder político) então aí, o Sindicato, que é o único representante institucional da classe na Região, decerto que assume, ainda que não citado nominalmente na peça atacante, o estatuto de respondente.

III.4 Refutada no capítulo III a maioria das fundamentações de recusa aduzidas pelo “*Jornal da Madeira*” falta contudo encarar o argumento de que o texto de resposta não responderia propriamente à nota a que procurava reagir mas sim, ao contrário, ao “*desejo de intervencionismo e condicionamento do conteúdo editorial dos órgãos de comunicação social*” que o Sindicato atribui à nota e ao Governo seu autor. Ora semelhante argumento é claramente desadequado.

III.4.1. Efectivamente, o Sindicato pretende responder ao que reputa ser um “*desejo de intervencionismo e condicionamento de conteúdo*” denunciado pela nota governamental. E esse conteúdo de resposta, esse sentido de colocação do acento de contraversão/reparação da resposta, corresponde exactamente à substância contraditória

ínsita ao instituto. É a esse desejo governamental, desejo que o Sindicato leu na nota, é a esse desejo, que o Sindicato considerou dirigir-se a um número indeterminado de jornalistas que trabalham na Madeira (ilação indesmentível) e que afectava a sua reputação e boa fama (conclusão inelutável) que, com a legitimidade que não se lhe pode retirar, como vimos, procurou responder. O “*Jornal da Madeira*” portanto, não tem também aqui razão ao pretender que o recorrente não responde a algo que estava na peça interpelante. Por um lado é manifesto que estava, e, por outro lado e ainda, é perigoso enveredar pelo caminho de desvirtuar arbitrariamente o entendimento subjectivo do interpelado enquanto ofendido para recusar o laço de conexão que suporta a interpelação e a afectação da reputação e boa fama do interpelado, sabendo-se como essa afectação é, inevitavelmente, em grande medida subjectiva.

III.5. É por conseguinte com base na própria doutrina desta Alta Autoridade, que o “*Jornal da Madeira*” cita, que o periódico deveria ter entendido estar perante um verdadeiro e próprio caso de direito de resposta, a que teria que dar o seguimento requerido pelo respondente. Inquestionavelmente que, nesta circunstância, teve lugar, na nota a que o Sindicato quis responder, *“uma alusão que, não nomeando o visado, o individualiza no entanto indubitavelmente aos olhos dos leitores, através de indicações periféricas mas iniludíveis de identificação”*. Ou seja, dirigindo-se a jornalistas que trabalham na Madeira de forma indiscriminada, e em termos particularmente pejorativos e ameaçadores, a nota atacou toda uma classe profissional, resultando pois indiscutível a interpelação indirecta, mas óbvia, do Sindicato, que legitima e fundamenta o respectivo estatuto de respondente. Verificados pois os requisitos legais de exercício do direito, conhecidos eles pelo jornal que o tinha de executar, e, sem embargo, recusado esse exercício sem razão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social só pode conceder provimento ao recurso e determinar a publicação do texto erradamente recusado.

IV CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso do Sindicato dos Jornalistas (Direcção Regional da Madeira) contra o “*Jornal da Madeira*”, por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativamente a um texto com que o recorrente, ao abrigo do instituto do

direito de resposta, pretendeu reagir a uma peça publicada por aquele jornal a 11 de Julho de 2003, a qual incluía uma nota do Governo Regional em que se atacava generalizadamente os jornalistas que trabalham na Madeira, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, por considerar existirem no caso todos os pressupostos legais para o exercício do direito de resposta, e, em consequência, determina, de acordo com o disposto no nº4 do artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, que a resposta do Sindicato recorrente seja publicada no “*Jornal da Madeira*” num dos 2 dias seguintes à recepção desta Deliberação pelo jornal recorrido.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira, (com declaração de voto) e José Manuel Mendes, contra de Maria de Lurdes Monteiro e abstenção de Joel Frederico da Silveira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 27 de Agosto de 2003

O Vice-Presidente



José Garibaldi

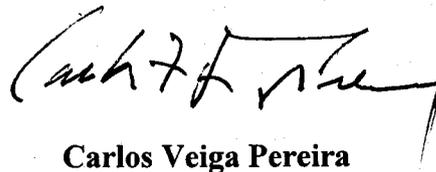
SLR/AF/CL

DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE
DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DO SINDICATO
DOS JORNALISTAS CONTRA O “JORNAL DA MADEIRA”

Votei a favor por acompanhar o Recurso da Direcção Regional da Madeira do Sindicato dos Jornalistas e por subscrever a determinação da publicação da resposta no “Jornal da Madeira”.

Mas julgo que a Alta Autoridade para a Comunicação Social não deve acompanhar os despautérios do Presidente do Governo Regional, ao transformar uma crítica e uma ameaça a “indivíduos da Madeira, possuidores de uma carteira profissional de jornalismo”, num ataque aos jornalistas na sua totalidade. Para ajudar o Governo Regional a evoluir no sentido de um maior respeito pela liberdade de imprensa é necessário criticá-lo com isenção e objectividade e sem desvarios de linguagem.

Lisboa, 27 de Agosto de 2003



Carlos Veiga Pereira

CVP/AF